



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.679
(Processo n.º. 2003/51155-6)

Assunto: Prestação de contas relativa ao Convênio n.º. 251/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a SESP.

Responsável: Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Infração à norma legal. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2003/51155-6.

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Soure, pertinente ao convênio n.º. 251/2002, celebrado com a Secretaria Executiva de Saúde Pública SESP, tendo por objeto o “Repasse de recursos para a contribuição à Unidade Mista de Saúde no Município”, que, segundo o Plano de Trabalho, incluía a aquisição de medicamentos, material técnico, combustível, e os serviços de água, energia e telefone, no valor de R\$192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), no exercício financeiro de 2002/2003, e de responsabilidade do Sr. Ari Jorge Rodrigues Dias, Prefeito, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SESP atesta, conforme Relatório de Vistoria, às fls. 319, a execução do ajuste. Contudo, ressalta que as notas fiscais emitidas pela Empresa H. N. Eleres estão datadas de novembro de 2004, tendo o Convênio sido firmado em dezembro de 2004.

A 6ª CCE, em manifestação final, exarada às fls. 353, ratifica opinião pela irregularidade das contas sob exame, em face da comprovação das irregularidades apuradas por meio de diligências e de Inspeção Ordinária realizada in loco, consubstanciadas nos autos, nos Relatórios Técnicos às fls. 300/315 e 328.

Regularmente citado, conforme doc. às fls. 320, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer final, de fls. 355, aduz posicionamento pela irregularidade das presentes contas, com devolução do montante repassado, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO :

Corroborando com as manifestações do setor técnico e do Órgão Ministerial, JULGO as contas IRREGULARES, ficando o responsável, Sr. Ari Jorge Rodrigues Dias, em débito para com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), que deve ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais pertinentes. Aplico, ainda, as seguintes multas.

(I) R\$4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 232 (pelo débito apresentado) e,

(II) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro no art. 166, inciso III, alíneas "a" e "b" (por grave infração à norma legal e injustificado dano ao erário), ambos, do regimento desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso II e III da Lei Complementar n^o. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS – Prefeito à época, CPF n^o. 046.140.542-34 ao pagamento da importância de R\$192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), devidamente atualizada a partir de 07.11.2002 e acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelo dano causado ao erário e, R\$8.000,00 (oito mil reais) pela infração na norma legal, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 30 de junho de 2009.

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBA

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Helena Loureiro.
PFC/0100599